



TRE-PI

Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 225
(15.05.2006)

DIVERSOS N° 225 – CLASSE 18ª. MIGUEL ALVES. 17ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL N° 567/05

Requerente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. ARQUIVAMENTO.

É de se deferir o pedido de arquivamento do inquérito policial quando evidente a ausência de prova da materialidade delitiva.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **deferir** o pedido de arquivamento do Inquérito Policial N° 567/05, conforme solicitação do douto representante ministerial, às fls. 03/06, dos autos, tendo em vista a evidente ausência de provas da materialidade delitiva.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 225 – Classe “18ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR):

Senhor Presidente,

Trata-se de pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 567/05 SR/DPF/PI, formulado pelo Procurador Regional Eleitoral.

O inquérito policial visava à apuração de possível cometimento do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, materializado por meio da antecipação de vencimentos aos servidores da Secretaria de Educação, com recursos oriundos do FUNDEF, imputadas aos senhores Valter Sá Lima e Raimundo Nonato Pereira, respectivamente, Prefeito e ex-Prefeito de Miguel Alves.

Após a análise das peças informativas que acompanham os presentes autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento do presente Inquérito, ao entendimento de ausência da materialidade delitiva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 225 – Classe “18ª”

V O T O

O JUIZ SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Sr. Presidente,

O crime de corrupção eleitoral está previsto no art. 299, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – *reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a quinze dias multa.*

No caso dos autos, não houve doação de dinheiro público do município para os servidores. O que ocorreu foi uma antecipação salarial feita por intermédio da Prefeitura de Miguel Alves à alguns servidores que, em seus contra-cheques seguintes, descontaram os valores recebidos em forma de antecipação.

Durante o inquérito, os depoentes afirmaram que receberam a antecipação salarial, mas que tais valores foram descontados nos vencimentos correspondentes aos meses subseqüentes. Aduziram ainda, que tais antecipações se deram em razão de pedidos seus ao Prefeito, com o intuito de custear despesas médicas e efetivar o pagamento de dívidas pessoais.

Para comprovar o alegado, juntaram aos autos cartão de matrícula do Hospital Getúlio Vargas, atestando a realização de tratamento médico pelo esposo da Sr.^a Marlúcia do Nascimento Pereira, bem como os recibos salariais correspondentes aos descontos nos vencimentos dos funcionários.

Assim, considerando que os fatos narrados não se subsumem ao tipo previsto no art. 299, do Código Eleitoral e ante o requerimento do Ministério Público Eleitoral pedindo o arquivamento do inquérito, em razão da evidente ausência de provas da materialidade delitiva, nada há a se fazer senão homologar o pedido de arquivamento.

É como voto.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 225 – Classe “18ª”

E X T R A T O D A A T A

DIVERSOS Nº 225 –CLASSE 18ª. MIGUEL ALVES. 17ª ZONA ELEITORAL. ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 567/05

Requerente: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Relator: Dr. Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, **deferir** o pedido de arquivamento do Inquérito Policial Nº 567/05, conforme solicitação do douto representante ministerial, às fls. 03/06, dos autos, tendo em vista a evidente ausência de provas da materialidade delitiva.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula e Álvaro Fernando da Rocha Mota. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 15.05.2006